



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2260739 - RS (2025/0441272-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRO-PECUARIA ALTO URUGUAI LTDA EM
LIQUIDACAO
ADVOGADOS : JULIANO LOPES GARCIA - RS061820
JULIANA VANNI REALI - RS076053
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 369, 370 E IV E 503 DO CPC. SÚMULA N. 282/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. RAZÕES RECURSAIS DIVERSAS. SÚMULAS N. 283/STF E 284 DO STF. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, à luz dos arts. 369, 370 e IV e 503, do CPC, tidos por violados, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282/STF.

II – O recurso especial traz argumentos questionando o cerceamento de defesa. O acórdão recorrido, por sua vez, está fundamentado na inépcia da inicial. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2260739 - RS (2025/0441272-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRO-PECUARIA ALTO URUGUAI LTDA EM
LIQUIDACAO
ADVOGADOS : JULIANO LOPES GARCIA - RS061820
JULIANA VANNI REALI - RS076053
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 369, 370 E IV E 503 DO CPC. SÚMULA N. 282/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. RAZÕES RECURSAIS DIVERSAS. SÚMULAS N. 283/STF E 284 DO STF. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, à luz dos arts. 369, 370 e IV e 503, do CPC, tidos por violados, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282/STF.

II – O recurso especial traz argumentos questionando o cerceamento de defesa. O acórdão recorrido, por sua vez, está fundamentado na inépcia da inicial. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão, mediante a qual o recurso especial não foi conhecido.

A Agravante sustenta, em síntese, que a controvérsia devolvida ao STJ – cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de prova pericial – foi expressamente suscitada desde a apelação, enfrentada pelo Tribunal de origem, que a rejeitou de forma explícita e ainda, reiterada em embargos de declaração. Conforme consta do acórdão recorrido, houve pronunciamento direto no sentido de que: “não há falar em cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial” . Ou seja, houve inequívoco juízo de valor sobre a questão jurídica. Ainda que se entendesse pela ausência de enfrentamento explícito dos dispositivos legais, incide, de forma direta, o

art. 1.025 do CPC, sendo suficiente a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento ficto.

Alega que o recurso não se dissocia das razões da decisão recorrida, o mesmo demonstra a inconsistência lógica do acórdão, tratando-se de típica hipótese de julgamento por ausência de prova após o indeferimento (ou esvaziamento) da própria prova requerida.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA
(Relatora):

De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual “a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado” (cf. REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025).

Controverte-se acerca de cerceamento de defesa.

Diferentemente do alegado, acerca dos arts. 369, 370 e art. 374, IV e 503 do Diploma Processual Civil, reafirmo que a insurgência carece de prequestionamento, porquanto não analisados pelo tribunal de origem.

O requisito do prequestionamento pressupõe o prévio debate da questão, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca da carga normativa contida nos dispositivos apontados como violados, e, no caso, malgrado a oposição de embargos declaratórios, não foi examinada, ainda que implicitamente, a alegação concernente à ofensa ao art. 83, VII, da Lei 11.101/2005.

Dessarte, aplicável, por analogia, o enunciado da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal (*“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”*), consoante os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROVIMENTO NEGADO.

(...)

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento.

Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.036.100/RN, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23.06.2025, DJEN de 27.06.2025).

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZES CLASSISTAS. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. COISA JULGADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ANÁLISE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

III - Sobre a alegada violação dos arts. 5º, 11, 89, 99 e 296 do CPC, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

(...)

VI - Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.195.614/CE, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30.04.2025, DJEN de 07.05.2025).

Quanto ao prequestionamento ficto, de fato, o legislador ordinário, afinado com o princípio da primazia do mérito que permeia o Código de Processo Civil de 2015, mediante a previsão estampada no art. 1.025 do estatuto, ampliou a possibilidade de reconhecer-se o prequestionamento, *in verbis*:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (destaque meu).

Tal dispositivo, contudo, deve ser interpretado em consonância com a missão constitucionalmente atribuída ao Superior Tribunal de Justiça no art. 105, III, da Constituição da República, qual seja, a de uniformizar a interpretação das leis federais em grau recursal nas causas efetivamente decididas.

Anote-se, ainda, que "é firme o posicionamento deste Tribunal Superior segundo o qual não é admissível o prequestionamento ficto aos processos julgados sob a égide do Código de Processo Civil de 1973" (AREsp n. 1.985.301/PA, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 12.8.2025, DJEN 12.9.2025). Na mesma esteira, confirmam-se ainda: STF, ARE n. 1.115.046 AgR-ED/SP, Rel. Ministro André Mendonça, Primeira Turma, j. 5.6.2023, DJe 30.6.2023; STJ, REsp n. 1.654.979/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 5.10.2021, DJe 5.11.2021.

Nesse sentido, na exegese conferida ao art. 1.025 do CPC/2015 por esta Corte, somente é possível considerar fictamente prequestionada a matéria especificamente alegada – de forma clara, objetiva e fundamentada – e se reconhecida, em relação a ela, a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Outrossim, o acolhimento de eventual violação do art. 1.022 do CPC/2015 dependerá da presença *concomitante* das seguintes circunstâncias processuais:

- i) oposição de embargos de declaração, na origem, pela parte interessada;
- ii) alegação de ofensa a esse dispositivo, nas razões do recurso especial, de forma clara, objetiva e fundamentada, acerca da mesma questão suscitada nos aclaratórios;
- iii) publicação do acórdão dos embargos sob a vigência do CPC/2015; e que
- iv) os argumentos suscitados nos embargos declaratórios, alegadamente não examinados pela instância *a quo*, tenham aptidão para, em tese, infirmar as conclusões do julgado.

Assim, se é correto que o Código de Processo Civil ampliou a possibilidade de reconhecer-se o prequestionamento nas situações que indica, não menos certo é que a exegese a ser dispensada ao seu art. 1.025 é aquela compatível com a missão constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, isto é, a de uniformizar a interpretação das leis federais em grau recursal nas causas efetivamente decididas pelos Tribunais da República (Constituição Federal, art. 105, III), não podendo, portanto, sofrer modificação por legislação infraconstitucional.

Diante da existência de vício integrativo no acórdão impugnado, a parte recorrente deveria manejar os competentes embargos de declaração e ter alegado no recurso especial afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, *de forma devidamente fundamentada*, possibilitando, assim, a análise de eventual negativa de prestação jurisdicional pela Corte *a qua*, sob pena de não conhecimento da matéria por ausência de prequestionamento, como na espécie.

No mais, consoante já assinalado, a ora Agravante, nas razões do recurso especial, alega violação aos arts. 369, 370 e art. 374, IV e 503 do Diploma Processual por não ter sido oportunizada a produção da prova técnica, a qual, certamente, segundo entende, iria comprovar as suas alegações de cobrança excessiva.

A Corte de origem, por sua vez, negou a pretensão da Recorrente fundamentada na inépcia da inicial, porquanto não atendidos os requisitos dos arts. 320 e 917, § 3º, do CPC:

Sustenta a parte embargante, em sede de apelação, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de manifestação acerca do pedido de produção de perícia contábil.

Ocorre que a embargante foi intimada a emendar a inicial (3.1) para juntar os documentos que entendesse necessários a desconstituir o título executivo. A embargante, no entanto, limitou-se a reiterar o pedido de perícia.

Nos termos do art. 917, §3º, do CPC, se o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior a do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Como se vê, o dispositivo legal determina que a Embargante deverá apresentar demonstrativo de seu cálculo pretendido quando alegar excesso de cobrança do título executivo, ônus do qual não pode se eximir.

No entanto, a embargante não identificou e nem indicou nominalmente os supostos valores indevidamente computados e cobrados em excesso pela exequente.

Tampouco juntou documentos que comprovassem, ao menos por amostragem, a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias nominadas (aviso prévio indenizado, salário maternidade e primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidentário) na base de cálculo das contribuições exigidas nas CDAs impugnadas nos presentes embargos à execução, ainda que intimada para tanto (evento 3, DOC1), documentação essa imprescindível para, inclusive, permitir a análise da necessidade do deferimento da prova pericial, uma vez que a simples insurgência acerca do valor em execução, sem lastro documental suficiente que indique o excesso nas execuções, inviabiliza a prova técnica requerida.

Como se verá a seguir, a ação de embargos à execução tem natureza constitutiva negativa, não declaratória.

Mais do que sustentar direito em tese, incumbe à parte embargante demonstrar documentalmente que tal direito foi violado na execução. Não é suficiente a alegação de que o recolhimento de contribuição previdenciária sobre tais rubricas decorre de disposição legal, até porque os referidos créditos tributários são constituídos pelo próprio contribuinte (GFIPs e demais declarações entregues à RFB).

Nesse contexto, não é adequada a afirmação de que o pedido de perícia não foi considerado, senão que prejudicado pela ausência da juntada de documentação mínima pela Embargante.

Além disso, a ausência da juntada de qualquer documento com a petição inicial, obstou, de certa maneira, à luz do disposto no art. 320 do CPC, exame prévio da pretensão pelo juízo, prejudicando, ainda, a defesa da própria embargada.

[...]

Desta forma, não há falar em cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial. (fls. 84/85e).

Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas se encontram dissociadas daquilo que restou decidido pelo tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem, respectivamente: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”; e “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ENCONTRO DE CONTAS. INSURGÊNCIA. REDISCUSSÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF.

(...)

IV - São deficientes os argumentos do recurso especial que apresentam razões recursais dissociadas, incapazes de infirmar os fundamentos do julgado impugnado. Aplicação, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.151.197/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL.

INCONSTITUCIONALIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E HIGIDEZ. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

III - Considera-se deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

(...)

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.137.726/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.260.739 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0441272-7

Número de Origem:
50044749620234047105

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRO-PECUARIA ALTO URUGUAI LTDA EM
LIQUIDACAO

ADVOGADOS : JULIANO LOPES GARCIA - RS061820
JULIANA VANNI REALI - RS076053

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRO-PECUARIA ALTO URUGUAI LTDA EM
LIQUIDACAO

ADVOGADOS : JULIANO LOPES GARCIA - RS061820
JULIANA VANNI REALI - RS076053

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026